

A. I. Nº - 210365.0007/06-0  
AUTUADO - SAFRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CEZAR ANDRADE BARBOSA  
ORIGEM - INFRAZ JÉQUIE  
INTERNET - 30/01/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº .003-05/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/06, exige ICMS no valor de R\$17.213,42, acrescido da multa de 70%, em razão das seguintes infrações:

1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2001 e 2002 – R\$14.786,92;

2 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2001 e 2002 – R\$2.426,50.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 57/58, inicialmente reconhecendo o cometimento da segunda infração, dizendo que efetivamente perdeu as notas fiscais que deram origem ao imposto exigido, e informando que efetuou o pagamento do débito (fl. 59).

Quanto à primeira infração, alega que se refere a pneus e câmaras de ar, cujas mercadorias estão sujeitas ao regime da antecipação tributária, ou seja, com o pagamento do imposto na entrada. Entende que ao se exigir novamente imposto estará ocorrendo em bitributação, e que o não lançamento de duplicatas não indica sonegação de ICMS.

O autuante, em informação fiscal (fls. 65/67), mantém a autuação, dizendo em relação à primeira infração que a alegação defensiva de que comercializa produtos elencados na substituição tributária, não justifica a origem do numerário utilizado para efetuar o pagamento das obrigações aos fornecedores.

Transcreve parte do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, expondo que da análise do mesmo se deduz que as operações de compra não interessam ao deslinde da questão. Aduz que a presunção legal diz respeito a operações ocorridas no passado, sem emissão de documentos fiscais, operações ilegais

estas que deram o suporte financeiro e explicam a origem do numerário empregado para adquirir as mercadorias informadas pela defesa.

Acrescenta que, dessa forma, não se pode precisar a origem das mercadorias utilizadas para dar suporte a essas operações irregulares, ocorridas em momento anterior às aquisições informadas.

Diz que diante de tal impossibilidade, a legislação estabelece que cabe ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, informando a origem lícita dos recursos utilizados para quitação das obrigações constantes no passivo da empresa, ali mantidos por insuficiência legal de recursos, e que não o fazendo, fica patenteado o acerto da fiscalização.

Ressalta que o contribuinte comercializa, também, outras mercadorias não elencadas na substituição tributária, a exemplo de rodas de liga leve, e outros acessórios para veículos automotores, e que a esse respeito, basta consultar a lista de fornecedores, constantes no livro Razão do contribuinte (fls. 33 a 37).

Ao final, dizendo que o fato de determinada mercadoria estar elencada na substituição tributária não é, em absoluto, garantia de que o ICMS seja recolhido ao erário público, pede o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

O autuado tomou conhecimento (fls. 68/69) da informação prestada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

A primeira infração refere-se a exigência de ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2001 e 2002.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado apenas alega em sua defesa que comercializa pneus e câmaras de ar, cujas mercadorias estão sujeitas ao regime da antecipação tributária. Entende que ao se exigir novamente imposto estará ocorrendo bitributação, e que o não lançamento de duplicatas não indica sonegação de ICMS.

Todavia, entendo que a alegação defensiva não tem o fito de elidir a ação fiscal, uma vez que, como bem salientou o autuante em sua informação, a presunção legal diz respeito a operações ocorridas anteriormente, sem emissão de documentos fiscais, que deram o suporte financeiro para a aquisição de mercadorias também não declaradas, ou seja, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Dessa forma, não se pode precisar a origem das mercadorias utilizadas para dar suporte a essas operações irregulares ocorridas, em momento anterior às aquisições informadas.

Caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, informando a origem lícita dos recursos utilizados para quitação das obrigações constantes no passivo da empresa, o que não foi feito, restando patente o acerto da fiscalização.

Vale ainda ressaltar, que o contribuinte comercializa, também, outras mercadorias não elencadas na substituição tributária, a exemplo de rodas de liga leve, e outros acessórios para veículos automotores, conforme sua lista de fornecedores, constantes no livro Razão (fls. 33 a 37).

No que diz respeito à segunda infração, o autuado reconheceu seu cometimento, dizendo que efetivamente perdeu as notas fiscais que deram origem ao imposto exigido, e informando que efetuou o pagamento do débito (fl. 59), não havendo, portanto, lide a ser decidida.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido (fl. 59).

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0007/06-0, lavrado contra **SAFRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.213,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR